PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

2004/0061(CNS)

22.2.2005

PARECER

da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

destinado à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

sobre a proposta de directiva do Conselho relativa a um procedimento específico de admissão de nacionais de países terceiros para efeitos de investigação científica
(COM(2004)0178 –C6-0011/2004 – 2004/0061(CNS))

Relator de parecer: Nikolaos Vakalis

PA_Leg

BREVE JUSTIFICAÇÃO

I. Síntese da proposta

Antecedentes: Em Lisboa, a União Europeia estabeleceu o ambicioso objectivo de se transformar na economia baseada no conhecimento mais competitiva do mundo até 2010. Visto que, até ao momento, a Europa está longe de cumprir este objectivo e que o tempo urge, impõe-se a introdução de novas medidas para que possam ser alcançadas as metas de Lisboa.

O relatório KOK, recentemente publicado, exorta a que se sejam tomadas, de imediato, medidas no domínio da investigação, tendo como principal objectivo a construção de um Espaço Europeu da Investigação suficientemente atractivo para poder competir com êxito com os espaços correspondentes no resto do mundo.

Para dar resposta a este objectivo, a Europa precisará de 700 000 investigadores suplementares até 2010. Uma das medidas que pode contribuir para este fim consiste em facilitar a admissão de investigadores de países terceiros na UE recorrendo a procedimentos simplificados para a concessão de autorizações de residência e de vistos (paralelamente a outras medidas que deverão ser previstas para facilitar o repatriamento de Europeus altamente qualificados que se encontram actualmente a trabalhar como investigadores fora da União Europeia).

A proposta da Comissão: A presente proposta introduz um quadro jurídico triplo:

1) Uma proposta de directiva relativa a um procedimento específico de admissão de investigadores de países terceiros.

2) Duas propostas de recomendação destinadas a: (i) introduzir, durante o período necessário à transposição da directiva para o ordenamento jurídico nacional, determinadas medidas concretas para facilitar a admissão de investigadores de países terceiros, e (ii) regulamentar a emissão de vistos de curta duração para os investigadores.

II. Observações do relator de parecer

O relator de parecer congratula-se com a proposta da Comissão e considera que o instrumento proposto pode constituir um dos meios para atrair os investigadores para a Europa e para aí os manter.

Objectivo geral:

a. O relator de parecer salienta que o instrumento jurídico proposto deverá constituir o meio para atrair, principalmente, duas categorias de investigadores para a UE: 1) investigadores altamente qualificados e de renome mundial que actualmente trabalham noutras partes do mundo e 2) jovens investigadores de talento oriundos de países em desenvolvimento, aos quais será dada uma oportunidade de investigar na Europa antes de regressarem aos seus países de origem, para que a Europa constitua o ponto de referência para o seu futuro trabalho de investigação.

b. O relator de parecer realça que **a presente proposta deverá confiar plenamente nos**

organismos de investigação e na comunidade da investigação em geral e adoptar para com eles e o seu trabalho, na medida do possível, uma abordagem de "facilitação ", ao invés da abordagem "cautelosa" que caracteriza a política de imigração.

Sectores público e privado: importa que o conceito de "organismo de investigação" abranja não só o sector público mas também o privado, dado que, actualmente, regista-se uma inexistência de medidas destinadas a facilitar a investigação por parte deste último, e isto apesar da meta de Barcelona de aumentar para 2% do PIB o investimento privado na investigação. Neste contexto, deverão ser devidamente consideradas as necessidades especiais das PME.

Organismos de investigação: os organismos de investigação desempenham um papel central em todo o processo de admissão, facilitando, desta forma, o papel dos serviços de imigração. O relator de parecer regozija-se com o instrumento jurídico proposto, que considera um passo em frente no sentida da criação de um ambiente ideal para a investigação na UE e, em particular, para condições de total autonomia que permitam aos organismos de investigação seleccionar equipas de investigadores e criar laboratórios ou centros de investigação. Em troca destas prerrogativas, os organismos de investigação permanecem os responsáveis do ponto de vista financeiro.

Aumentar a capacidade de atracção da Europa para os investigadores de países terceiros: reveste particular importância que os investigadores admitidos gozem de um estatuto especial no país de acolhimento e, de uma modo geral, na UE. Assim:
- É vital que a admissão de tais investigadores seja independente do requisito de uma autorização de trabalho.
- A mobilidade de tais investigadores no Espaço Europeu de Investigação é determinante para o seu êxito e deve merece a devida atenção.
- Deverá ser concedida uma autorização de residência aos membros da família do investigador para o mesmo período de tempo durante o qual o investigador é admitido.

Burocracia e obstáculos nacionais: o relator de parecer receia que o mecanismo proposto possa ser entravado pelos actuais procedimentos burocráticos relacionados, por exemplo, com o reconhecimento dos diplomas, as disposições em matéria de saúde e de segurança social, medidas de carácter fiscal, entre outras. Chama, por isso, a atenção dos Estados-Membros para estas complexidades e para o facto de que há que tomar medidas para minimizar o impacto negativo de tais requisitos para os investigadores de países terceiros.

Apoio financeiro: o relator de parecer entende que, para dar verdadeiros incentivos que atraiam investigadores eminentes de países terceiros, a proposta terá de ser combinada com medidas financeira adequadas que a associem a uma política comunitária em matéria de investigação (por exemplo, quer o actual Sexto Programa-Quadro, quer o futuro Sétimo Programa-Quadro).

Urgência na acção: tendo em conta os compromissos de Lisboa e o pouco tempo restante, há que adoptar o pacote legislativo o mais depressa possível. Se agir com rapidez, a Europa pode ainda beneficiar das actuais restrições impostas à política de imigração nos EUA.

O relator de parecer lamenta que o Conselho já tenha alcançado um acordo político sobre a

proposta actual ignorando, na realidade, o papel do Parlamento no processo de consulta.

ALTERAÇÕES

A Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia insta a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Texto da Comissão[1]	Alterações do Parlamento
Alteração 1 Considerando 4	
(4) O número de investigadores de que a Comunidade deverá dispor para dar resposta ao objectivo de 3% do PIB a investir na investigação fixado pelo Conselho Europeu de Barcelona foi avaliado em 700 000. Este objectivo deve ser realizado através de um conjunto de medidas convergentes, tais como o reforço da atracção dos jovens pelas carreiras científicas, o aumento das possibilidades de formação e de mobilidade no domínio da investigação, a melhoria das perspectivas de carreira para os investigadores na Comunidade e uma maior abertura desta aos nacionais de países terceiros susceptíveis de ser admitidos para efeitos de investigação.	(4) O número de investigadores de que a Comunidade deverá dispor para dar resposta ao objectivo de 3% do PIB a investir na investigação fixado pelo Conselho Europeu de Barcelona foi avaliado em 700 000 ***para 2010***. Este objectivo deve ser realizado através de um conjunto de medidas convergentes, tais como o reforço da atracção dos jovens pelas carreiras científicas, o aumento das possibilidades de formação e de mobilidade no domínio da investigação, a melhoria das perspectivas de carreira para os investigadores na Comunidade e uma maior abertura desta aos nacionais de países terceiros susceptíveis de ser admitidos para efeitos de investigação.
Justificação	
Deve ser feita uma referência ao calendário definido pelo Conselho Europeu de Barcelona, de molde a salientar a urgência da legislação proposta.	
Alteração 2 Considerando 5	
(5) A presente directiva visa contribuir para a realização destes objectivos, favorecendo a admissão e a mobilidade dos nacionais de	(5) A presente directiva visa contribuir para a realização destes objectivos, favorecendo a admissão e a mobilidade dos nacionais de

[1] Ainda não publicado em JO.

países terceiros para efeitos de investigação relativamente a permanências de mais de três meses, de modo a que a Comunidade reforce o seu poder de atracção para os investigadores de todo o mundo e aumente as suas capacidades de pólo de investigação a nível mundial.	países terceiros para efeitos de investigação relativamente a permanências de mais de três meses, de modo a que a Comunidade reforce o seu poder de atracção para os investigadores de todo o mundo***, em particular para os mais qualificados,*** e aumente as suas capacidades de pólo de investigação a nível mundial.

Justificação

Para que a União Europeia possa competir com sucesso com os seus principais concorrentes na cena mundial no domínio da investigação terá de criar condições que motivem cientistas altamente qualificados dos EUA e de outros países não europeus a levarem a cabo as suas actividades na Europa.

Alteração 3
Considerando 12

(12) É importante favorecer a mobilidade dos ***investigadores***, ***a qual*** constitui um meio para desenvolver e valorizar os contactos e as redes de investigação entre parceiros a nível mundial.	(12) É importante favorecer a mobilidade ***de cidadãos de países terceiros admitidos para efectuar investigação científica na UE***, ***mobilidade essa que*** constitui um meio para desenvolver e valorizar os contactos e as redes de investigação entre parceiros ***e definir o papel do Espaço Europeu de Investigação (EEI)*** a nível mundial.

Justificação

Importa salientar a importância da mobilidade e da ligação ao Espaço Europeu de Investigação, o qual terá de "merecer" o seu papel e importância ao nível mundial e terá de ser encarado como um pólo para a investigação de qualidade.

Alteração 4
Considerando 14 bis (novo)

	(14 bis) A presente directiva poderá constituir um benefício acrescido no domínio da segurança social, uma vez que o princípio da não discriminação pode também ser aplicado às pessoas que entram num Estado-Membro vindos directamente de um país terceiro. Poderão ser concedidos aos cidadãos de países terceiros

que se transferem de um Estado-Membro para outro outros direitos para além dos já previstos na legislação comunitária existente no domínio da segurança social, de molde a facilitar a necessária mobilidade desses investigadores no EEI.

Justificação

Os requisitos em matéria de segurança social podem entravar de forma significativa a integração dos investigadores dos países terceiros no Estado-Membro de acolhimento e impedir de modo considerável a sua mobilidade na UE.

Alteração 5
Considerando 15 bis (novo)

(15 bis) A Comunidade deve prever, inclusivamente nos actuais e futuros programas-quadro, medidas concretas destinadas a apoiar organismos de investigação e investigadores que celebrem uma convenção de acolhimento. A Comunidade, através da sua política de financiamento, deverá apoiar programas de investigação plurianuais, prever um calendário adequado para o planeamento de actividades de investigação, inclusive requisitos em matéria de pessoal, e garantir os recursos financeiros adequados.

Justificação

O quadro jurídico proposto tem de ser conjugado com as medidas financeiras adequadas, para que possa ter resultados significativos. A UE deve promover, através da sua política de investigação, projectos de investigação plurianuais, completados com a ajuda de convenções de acolhimento, para optimizar os benefícios dos instrumentos jurídicos propostos para o EEI.

Alteração 6
Artigo 2, alínea b)

b) "Investigador", um nacional de um país terceiro titular de um diploma universitário de segundo ciclo, admitido no território de um Estado-Membro da União Europeia para	b) "Investigador", um nacional de um país terceiro titular de um diploma universitário de segundo ciclo ***(pelo menos grau de mestre ou equivalente)***, admitido no

realizar um projecto de investigação num organismo de investigação;	território de um Estado-Membro da União Europeia para realizar um projecto de investigação num organismo de investigação;

Justificação

Para efeitos da presente directiva, é importante que a definição do termo "investigador" seja a mais vasta possível na actual legislação comunitária, garantindo, paralelamente, um nível mínimo no que se refere às qualificações superiores.

Alteração 7
Artigo 2, alínea d)

d) "Organismo de investigação", qualquer tipo de estabelecimento ou de empresa pública ou privada que efectue investigação, autorizado para efeitos da presente directiva por um Estado-Membro, na acepção da sua legislação ou da sua prática administrativa;	d) "Organismo de investigação", qualquer tipo de estabelecimento ou de empresa pública ou privada que efectue investigação, ***como actividade principal ou complementar***, autorizado para efeitos da presente directiva por um Estado-Membro, na acepção da sua legislação ou da sua prática administrativa; ***as PME com pelo menos um projecto de investigação aprovado para o financiamento comunitário serão consideradas um "organismo de investigação" para efeitos da presente directiva;***

Justificação

É importante que o âmbito de aplicação da presente directiva inclua também os organismos públicos e (especialmente) as empresas privadas envolvidas na investigação, em paralelo com a sua actividade principal. Neste contexto, é particularmente importante promover as PME, que, normalmente, não dispõem de departamentos de I&D, enquanto organismos de acolhimento para investigadores de países terceiros.

Alteração 8
Artigo 2º, alínea e) bis (nova)

	e bis) "Membros da família", cônjuge e filhos (incluindo enteados, filhos adoptados e crianças a cargo) do investigador, bem como os ascendentes (incluindo padrasto e madrasta) do investigador e do respectivo cônjuge.

Justificação

A alteração prende-se com o artigo 7º, nº 1 bis (novo) relativo aos familiares. A fim de atrair investigadores para a UE, é indispensável facilitar a entrada e a residência na UE dos respectivos familiares. Ao contrário da Directiva 2003/86/CE relativa ao agrupamento familiar, que se refere à imigração permanente, este direito é limitado no tempo à duração da estada do investigador na UE.

Alteração 9
Artigo 3, nº 2

2. A presente directiva não prejudica a possibilidade de os Estados-Membros adoptarem ou manterem disposições mais favoráveis relativamente às pessoas por ela abrangidas. Os Estados-Membros ***podem aplicar*** a presente directiva a um nacional de um país terceiro que solicite a sua admissão para dar aulas num estabelecimento de ensino superior na acepção da regulamentação ou da prática administrativa dos Estados-Membros.	2. A presente directiva não prejudica a possibilidade de os Estados-Membros adoptarem ou manterem disposições mais favoráveis relativamente às pessoas por ela abrangidas. Os Estados-Membros ***aplicam*** a presente directiva a um nacional de um país terceiro que solicite a sua admissão para dar aulas num estabelecimento de ensino superior na acepção da regulamentação ou da prática administrativa dos Estados-Membros.

Justificação

É importante que os Estados-Membros concedam um estatuto especial a investigadores altamente qualificados também para fins de ensino, uma vez que efectuar investigação de elevada qualidade e ensinar a nível superior (universidades) são actividades intrinsecamente ligadas.

Alteração 10
Artigo 4, nº 3

3. ***Os Estados-Membros autorizam por tempo ilimitado os organismos públicos e privados cuja principal missão consista em realizar actividades de investigação, bem como os estabelecimentos de ensino superior dos Estados-Membros, na acepção da sua legislação ou da sua prática administrativa.***	3. ***A autorização concedida a um organismo de investigação, público ou privado, terá a duração mínima de cinco anos. Os Estados-Membros podem conceder autorizações para períodos mais longos. Os organismos de investigação aos quais for recusada a autorização receberão uma justificação pormenorizada para essa recusa.***

Justificação

Os organismos públicos e privados devem ser tratados em pé de igualdade, em especial porque a União Europeia solicita ao sector privado um aumento do seu investimento na investigação. O período de cinco anos afigura-se um período de tempo adequado, que permite às autoridades nacionais reavaliarem periodicamente se o organismo em causa está a realizar o seu trabalho de investigação de forma adequada. Todavia, os Estados-Membros podem desejar conceder uma autorização por um período mais longo para evitarem burocracia adicional, em particular se estes Estados-Membros dispuserem de outros mecanismos em vigor para controlar a investigação realizada. A bem da transparência, é instituído o direito a uma justificação pormenorizada em caso de recusa.

Alteração 11
Artigo 4, nº 4

4. Os Estados-Membros autorizam por tempo ilimitado os organismos públicos que desenvolvam actividades de investigação complementares à sua missão principal.	***Suprimido***

Justificação

É importante que o âmbito de aplicação da presente directiva inclua também os organismos públicos e (especialmente) as empresas privadas envolvidas na investigação, em paralelo com a sua actividade principal. Neste contexto, é particularmente importante promover as PME, que, normalmente, não dispõem de departamentos de I&D, enquanto organismos de acolhimento para investigadores de países terceiros.

Alteração 12
Artigo 4, nº 5

5. Os Estados-Membros autorizam por um período de cinco anos renovável os organismos privados que desenvolvam actividades de investigação complementares ao seu objecto social.	***Suprimido***

Justificação

É importante que o âmbito de aplicação da presente directiva inclua também os organismos públicos e (especialmente) as empresas privadas envolvidas na investigação, em paralelo com a sua actividade principal. Neste contexto, é particularmente importante promover as PME, que, normalmente, não dispõem de departamentos de I&D, enquanto organismos de acolhimento para investigadores de países terceiros.

Alteração 13
Artigo 4, nº 6

6. Aquando da apresentação do pedido de autorização, o organismo de investigação compromete-se, relativamente ao Estado-Membro de acolhimento, a assumir as despesas de residência, de saúde e de regresso dos investigadores que acolher e a entregar-lhes o certificado referido no nº 3 do artigo 5º. A responsabilidade do organismo de investigação abrange ***o ano*** que se ***segue*** à data do termo da convenção de acolhimento referida no artigo 5º ou à data em que o organismo informou o Estado-Membro da ocorrência de um evento que impedia a execução da convenção por força do nº 4 do artigo 5º e enquanto o investigador não tiver saído do território da União Europeia.	6. Aquando da apresentação do pedido de autorização, o organismo de investigação compromete-se, relativamente ao Estado-Membro de acolhimento, a assumir as despesas de residência, de saúde e de regresso dos investigadores que acolher e a entregar-lhes o certificado referido no nº 3 do artigo 5º. A responsabilidade do organismo de investigação abrange ***os seis meses*** que se ***seguem*** à data do termo da convenção de acolhimento referida no artigo 5º ou à data em que o organismo informou o Estado-Membro da ocorrência de um evento que impedia a execução da convenção por força do nº 4 do artigo 5º e enquanto o investigador não tiver saído do território da União Europeia.

Justificação

Consideramos que instituir uma responsabilidade financeira pelo período de um ano constituiria uma obrigação injusta e desproporcionada para os organismos de investigação.

Alteração 14
Artigo 4, nº 7

7. Os organismos autorizados transmitem à autoridade competente designada para o efeito pelos Estados-Membros uma confirmação de que os trabalhos foram efectuados no âmbito de cada um dos projectos de investigação para os quais assinaram uma convenção de acolhimento com base no artigo 5º no prazo de dois meses a contar da data do termo dessa convenção.	7. Os organismos autorizados transmitem à autoridade competente designada para o efeito pelos Estados-Membros uma confirmação de que os trabalhos foram efectuados no âmbito de cada um dos projectos de investigação para os quais assinaram uma convenção de acolhimento com base no artigo 5º no prazo de dois meses a contar da data do termo dessa convenção. ***A autoridade competente deve dispor de conhecimentos suficientes para controlar em termos básicos a execução bem sucedida do trabalho.***

Justificação

A capacidade da autoridade competente de verificar em termos básicos a conclusão bem sucedida do trabalho de investigação executado nos termos de uma convenção de acolhimento aumentará a credibilidade do regime.

Alteração 15
Artigo 4, nº 9

9. Os Estados-Membros podem recusar renovar ou retirar a autorização a organismos de investigação que deixem de preencher as condições previstas nos nºs 2 a 7 ou que tenham assinado uma convenção de acolhimento com um nacional de um país terceiro relativamente ao qual tenham aplicado o nº 1 do artigo 8º. Sempre que a autorização tenha sido recusada ou retirada ou a sua renovação tenha sido recusada com base no nº 1 do artigo 8º, o organismo em causa não pode solicitar uma nova autorização antes de decorrido um prazo de cinco anos a contar da data de publicação da decisão de retirada ou de não renovação.	9. Os Estados-Membros podem recusar renovar ou retirar a autorização a organismos de investigação que deixem de preencher as condições previstas nos nºs 2 a 7 ou que tenham assinado uma convenção de acolhimento com um nacional de um país terceiro relativamente ao qual tenham aplicado o nº 1 do artigo 8º. Sempre que a autorização tenha sido recusada ou retirada ou a sua renovação tenha sido recusada com base no nº 1 do artigo 8º, o organismo em causa não pode solicitar uma nova autorização antes de decorrido um prazo de cinco anos a contar da data de publicação da decisão de retirada ou de não renovação. ***Os organismos de investigação não serão responsabilizados pelas violações das condições especificadas nos artigos 6º, a) e 6º, d), a não ser que haja motivos que conduzam a suspeitas de conivência com actos ilegais do investigador.***

Justificação

Os organismos de investigação não deveriam ser obrigados a verificar o cumprimento das condições, visto que tal ultrapassa claramente as suas competências e é do foro das autoridades competentes dos Estados-Membros.

Alteração 16
Artigo 5, nº 4

4. A convenção de acolhimento caduca automaticamente no caso de cessação da relação jurídica que une o investigador ao organismo de investigação. O organismo de investigação informa o mais rapidamente	4. A convenção de acolhimento caduca automaticamente no caso de cessação da relação jurídica que une o investigador ao organismo de investigação. ***Nessas circunstâncias, e sempre que o investigador***

possível a autoridade designada para o efeito pelos Estados-Membros de qualquer evento que impeça a execução dessa convenção.	***seja titular de um passaporte válido ou de um documento de viagem equivalente e não constitua uma ameaça para a ordem, a segurança ou a saúde públicas, a autorização de residência será válida por um período que pode ir até três meses, permitindo ao investigador candidatar-se a, e concluir, uma nova convenção de acolhimento.*** O organismo de investigação informa o mais rapidamente possível a autoridade designada para o efeito pelos Estados-Membros de qualquer evento que impeça a execução dessa convenção.

Justificação

O artigo, tal como proposto pela Comissão, anula a vantagem da mobilidade para os investigadores em causa. O nosso objectivo consiste, não só em facilitar a admissão dos investigadores, mas também em mantê-los na UE e no EEI. Por conseguinte, deve prever-se o tempo necessário para que os investigadores de países terceiros possam candidatar-se in loco após a conclusão do projecto para o qual foram inicialmente admitidos.

Alteração 17
Artigo 7

Período de validade do título de residência	***Título de residência e vistos***
Os Estados-Membros emitem um título de residência com uma validade ***igual ou superior a um ano e renovam esse título anualmente se as condições exigidas nos artigos 5º e 6º continuarem a estar preenchidas. Se a duração dos trabalhos de investigação for inferior a um ano, a validade do título de residência será igual à duração dos trabalhos***	Os Estados-Membros emitem um título de residência ***por um período mínimo de um ano. Se a duração dos trabalhos de investigação for superior a um ano, a validade do título de residência será igual à duração dos trabalhos***
	Os Estados-Membros concedem, a pedido, uma autorização de residência aos familiares do investigador. O período de validade dessa autorização de residência será o mesmo da autorização de residência concedida ao investigador, desde que o prazo de validade dos documentos de viagem da família do investigador assim o permita. Vistos de uma duração limitada a três meses serão também concedidos aos

	parentes e aos amigos íntimos do investigador, pelos quais o investigador se responsabiliza.

Justificação

O artigo, tal como proposto pela Comissão, contraria o objectivo principal da proposta de directiva e resultaria em formalidades inúteis e em perda de tempo, em especial tendo em conta as salvaguardas previstas no artigo 8º. A ideia é simplificar ao máximo os procedimentos para os investigadores. Parece lógico decalcar a duração do título de estada na duração da convenção, assegurando-se de que está prevista uma duração mínima de um ano de estada.

A fim de atrair os investigadores para a UE, é indispensável, para além disso, facilitar a instalação dos respectivos familiares pelo mesmo período de tempo. A família alargada e os amigos íntimos do investigador devem ser autorizados a estadas de curta duração sem terem de cumprir formalidades administrativas excessivas, sem se defrontarem com burocracias e sem correrem o risco de verem a sua entrada recusada. O investigador, porém, deve assumir a responsabilidade por estas visitas, tanto do ponto de vista financeiro, como da segurança.

Alteração 18
Artigo 13, nº 1

1. Os titulares de um título de residência emitido em aplicação da presente directiva podem, ao abrigo desse título, bem como de um passaporte ou documento de viagem equivalente, desde que tais documentos estejam válidos, efectuar uma parte do seu projecto de investigação no território de outro Estado-Membro desde que não sejam considerados pelo Estado-Membro em causa como uma ameaça para a ordem pública, a segurança pública ou a saúde pública. Se for caso disso, tendo em conta o período necessário para efectuar essa parte da investigação, é celebrada uma nova convenção de acolhimento, com base na qual o nacional do país terceiro recebe uma autorização de residência do segundo Estado-Membro.	1. Os titulares de um título de residência emitido em aplicação da presente directiva podem, ao abrigo desse título, bem como de um passaporte ou documento de viagem equivalente, desde que tais documentos estejam válidos, efectuar uma parte do seu projecto de investigação no território de outro Estado-Membro desde que não sejam considerados pelo Estado-Membro em causa como uma ameaça para a ordem pública, a segurança pública ou a saúde pública. Se for caso disso, tendo em conta o período necessário para efectuar essa parte da investigação, é celebrada uma nova convenção de acolhimento, com base na qual o nacional do país terceiro recebe uma autorização de residência do segundo Estado-Membro. ***Os Estados-Membros não exigirão que o investigador abandone o seu território, a fim de apresentar um pedido de visto ou de uma autorização de residência.***

Justificação

Esta disposição complementar é necessária, para assegurar o direito de apresentar o pedido in loco e promover as vantagens da mobilidade.

Alteração 19
Artigo 13, nº 2 bis (novo)

2 bis. Durante o período de validade da sua autorização de residência, o investigador pode candidatar-se a uma nova convenção de acolhimento no mesmo Estado-Membro ou noutro. A nova candidatura será tratada mediante um procedimento simplificado, que não inclui exame da condição estipulada no artigo 5° (2) (a) (ii), desde que o organismo de investigação inicial possa apresentar uma confirmação por escrito de que o trabalho foi executado satisfatoriamente até ao momento da apresentação da nova candidatura.

Justificação

Esta disposição complementar é necessária, a fim de facilitar a passagem de investigadores de países terceiros de um programa de investigação concluído para outro que tenha lugar no mesmo Estado-Membro ou noutro diferente, aumentando, assim, a mobilidade do investigador.

Alteração 20
Artigo 15, nº 1

1. As autoridades competentes do Estado-Membro notificam por escrito ao requerente, em conformidade com os procedimentos de notificação do direito nacional nesta matéria, as decisões sobre o pedido de admissão ou de renovação do título de residência o mais tardar no prazo de trinta dias a contar da data de apresentação do pedido. As consequências para as autoridades competentes da omissão de decisão no termo deste prazo devem ser reguladas pela legislação nacional do Estado-Membro em causa. Em casos	1. As autoridades competentes do Estado-Membro notificam por escrito ao requerente, em conformidade com os procedimentos de notificação do direito nacional nesta matéria, as decisões sobre o pedido de admissão ou de renovação do título de residência o mais tardar no prazo de trinta dias a contar da data de apresentação do pedido. As consequências para as autoridades competentes da omissão de decisão no termo deste prazo devem ser reguladas pela legislação nacional do Estado-Membro em causa. Em casos

excepcionais ligados à complexidade do pedido, este prazo pode ser prorrogado.	excepcionais ligados à complexidade do pedido, este prazo pode ser prorrogado***, mas nunca por mais de 30 dias. O candidato receberá a justificação completa para tal prorrogação.***

Justificação

Esta disposição complementar é necessária, para evitar que tal possibilidade (tal como proposto inicialmente) seja aplicada em excesso pelas autoridades do Estado-Membro, levando a atrasos desnecessários nas admissões.

Alteração 21
Artigo 17

Cada Estado-Membro deve assegurar que o público tem acesso a um conjunto de informações o mais completas possíveis e regularmente actualizadas, nomeadamente através da Internet, sobre os organismos de investigação autorizados nos termos do artigo 4º com os quais os investigadores podem celebrar convenções de acolhimento, bem como sobre as condições e procedimentos de entrada e residência no seu território para a realização de projectos de investigação adoptados por força da presente directiva.	Cada Estado-Membro deve assegurar que o público tem acesso a um conjunto de informações o mais completas possíveis e regularmente actualizadas, nomeadamente através da Internet, sobre os organismos de investigação autorizados nos termos do artigo 4º com os quais os investigadores podem celebrar convenções de acolhimento, bem como sobre as condições e procedimentos de entrada e residência no seu território para a realização de projectos de investigação adoptados por força da presente directiva. ***O Estado-Membro pode exigir aos organismos de acolhimento que publiquem uma lista dos investigadores admitidos. Tal lista conterá apenas a informação necessária para a identificação inequívoca dos investigadores.***

Justificação

Esta disposição complementar contribuirá para a transparência necessária.

PROCESSO ([1])

Título	Proposta de directiva do Conselho relativa a um procedimento específico de admissão de nacionais de países terceiros para efeitos de investigação científica
Referências	COM(2004)0178 – C6-0011/2004 – 2004/0061(CNS)
Comissão competente quanto ao fundo	LIBE
Comissão encarregada de emitir parecer Data de comunicação em sessão	ITRE 15.9.2004
Cooperação reforçada	
Relator de parecer Data de designação	Nikolaos Vakalis 7.10.2004
Exame em comissão	23.11.2004 18.1.2005 21.2.2005
Data de aprovação das alterações	21.2.2005
Resultado da votação final	A favor: 42 Contra: 0 Abstenções: 0
Deputados presentes no momento da votação final	Šarūnas Birutis, Jan Březina, Renato Brunetta, Jerzy Buzek, Joan Calabuig Rull, Pilar del Castillo Vera, Giles Chichester, Gianni De Michelis, Lena Ek, Nicole Fontaine, Adam Gierek, András Gyürk, David Hammerstein Mintz, Ján Hudacký, Romana Jordan Cizelj, Werner Langen, Anne Laperrouze, Pia Elda Locatelli, Angelika Niebler, Reino Paasilinna, Pier Antonio Panzeri, Herbert Reul, Paul Rübig, Britta Thomsen, Patrizia Toia, Catherine Trautmann, Claude Turmes e Nikolaos Vakalis
Suplentes presentes no momento da votação final	Daniel Caspary, Dorette Corbey, Neena Gill, Norbert Glante, Edit Herczog, Peter Liese, Toine Manders, Lambert van Nistelrooij, Vittorio Prodi, John Purvis, Manuel António dos Santos, Esko Seppänen, Alyn Smith e Hannes Swoboda
Suplentes (nº 2 do art. 178º) presentes no momento da votação final	